

# Lei Oportuníssima

## São várias as inovações da Nova Lei Orgânica do TCU

Adalberto Farias

No dia 17 de julho deste ano, o excelentíssimo presidente da República, dr. Fernando Collor de Mello, sancionou a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. Sem dúvida nenhuma, foi uma medida de alta relevância para o TCU, que assim passa a dispor de mais atribuições para zelar pelo patrimônio público. A nova Constituição do Brasil, promulgada em outubro de 1988, alargou as atribuições das Cortes de Contas da União e dos Estados, mas elas ainda são insuficientes para inibir infrações orçamentárias. A promulgação da Lei Orgânica do TCU, portanto, à qual deverão se adequar as Leis Orgânicas dos Tribunais de Contas dos Estados, é um avanço a mais na direção àquilo a que todos os TCEs aspiram hoje: a sua transformação em Cortes Jurisdicionais para melhor desempenhar a sua missão de guardiães do dinheiro público.

São várias as inovações da nova Lei Orgânica do TCU, entre as quais pelo menos cinco merecem destaque. Em seu artigo 44, por exemplo, ela dispõe que no início ou no curso de qualquer apuração o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar o afastamento temporário do responsável caso existam indícios de que, continuando no cargo, ele poderá causar mais danos ao erário. Trata-se, como se vê, de uma medida bastante oportuna sabendo-se que a função dos Tribunais de Contas é zelar pela moralidade administrativa.

Outro artigo de igual relevo é o que atribui ao TCU a prerrogativa de poder decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade dos bens do responsável, tantos quantos sejam necessários para garantir o ressarcimento dos danos objeto da apuração. Se o TCU – diz

a Lei Orgânica – por maioria absoluta dos seus membros, considerar grave a infração praticada o responsável ficará inabilitado, pelo período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou qualquer outra função de confiança na administração pública. É uma medida altamente moralizadora, que só vem reforçar a luta que os Tribunais de Contas estão desenvolvendo na busca de instrumentos que lhes permitam desempenhar com eficácia suas atribuições nas áreas de fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da administração pública.

Outro artigo que igualmente se sobressai na nova Lei é aquele que atribui ao TCU faculdade de, por intermédio do Ministério Público, poder requerer em juízo as providências necessárias ao arresto de bens do responsável. É de todo oportuno esse dispositivo porque dá ao órgão competente para fiscalizar o dinheiro público as medidas judiciais necessárias a que os seus membros possam se desincumbir satisfatoriamente daquela atribuição que Rui Barbosa definiu como “mediadora” entre o poder que autoriza periodicamente a despesa, e o que a executa.

Finalmente, a nova Lei trata também de um aspecto relevantíssimo ao interesse da administração pública: a inelegibilidade daqueles que não se ouveram com zelo no trato da coisa pública. Ela dispõe que o TCU enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, os nomes de todos os responsáveis cujas contas tenham sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição. Com isto, haverá um cerco maior àquelas pessoas que passaram pela administração pública, não tiveram para com o patrimônio de que eram responsáveis o zelo necessário e, no